



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

Recorrente : LIVRAMENTO VEÍCULOS LTDA.

Interessada : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - BASE DE CÁLCULO - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior ao do vencimento – precedente jurisprudencial.

COMPENSAÇÃO PLEITEADA NO JUDICIÁRIO - Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. O provimento dado pelo Judiciário somente pode ser aproveitado para compensação com débitos da mesma contribuição e após o trânsito em julgado da sentença.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LIVRAMENTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

Recorrente : LIVRAMENTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período entre 1995 e 1999.

Houve ciência do auto de infração em 21/07/2000, conforme AR de fl. 125.

Em 14/08/2000 a contribuinte apresenta impugnação arguindo o que sinteticamente está exposto a seguir:

a) a Fazenda Nacional apresentou seus cálculos tendo como fato gerador o faturamento, base de cálculo o faturamento do mês e alíquota de 0,75%, tendo a Secretaria da Receita Federal se equivocado ao processar os cálculos dos valores devidos, já que existe controvérsia a respeito da base de cálculo do PIS, que está sendo confundida com prazo de recolhimento. Traça arrazoado acerca do art. 6º e parágrafo único da Lei Complementar n.º 7, de 1970, registrando também os artigos relacionados a fato gerador e alíquota, argumentando, também, quanto à possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição - somente por Lei Complementar -, apontando posicionamentos do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes;

b) nos cálculos que efetuou, foram consideradas as bases de cálculo do sexto mês anterior e, também, os novos prazos de recolhimento introduzidos por legislação editada entre 1991 e 1995, resultando ter sido o PIS pago em valores superiores aos devidos, surgindo daí o valor que foi compensado. Diz que nada deve ou pode ser exigível a título de PIS. Aponta, ainda, posicionamento do Judiciário acerca da questão base de cálculo x prazo de recolhimento;

c) a forma de recolhimento do PIS foi alterada, pela primeira vez, pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, com suas reedições, passando a considerar como base de cálculo o faturamento do mês. Tal MP, e reedições, não podem lhe obrigar, tendo em vista ferir o art. 62 da Constituição Federal, pois as sucessivas reedições retiraram da MP n.º 1.212, de 1995, seu caráter de urgência e relevância;

d) a MP n.º 1.212, de 1995, sofreu sucessivas reedições, sendo que até esta data nenhuma destas Medidas Provisórias foi convertida em Lei, concluindo que a contribuição para o PIS não pode ser exigida com base em sucessivas reedições de MPs não convertidas em lei;

e) cita o art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, registrando que a alteração da exigência do PIS só pode entrar em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da lei que a modificou. Diz que, se a MP não convertida em lei em 30 dias perde a eficácia, é de se concluir que o prazo nonagesimal nunca fluíu. Transcreve ementas proferidas por Tribunais Regionais;



Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

f) não pode o Poder Executivo querer convalidar Medida Provisória anterior, posto que, consoante o art. 62 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional tal disciplinamento; e

g) o lançamento fiscal do PIS e seus encargos legais é totalmente improcedente, visto que as compensações procedidas foram feitas nos termos do que determina a lei e a sentença judicial da Vara Federal de Santana do Livramento, no Processo n.º 97.1700399-8, que atualmente se encontra no Superior Tribunal de Justiça.

Ao finalizar requer:

1. sejam acolhidas suas razões de defesa, julgando-se improcedente o lançamento, reconhecendo-se que a empresa nada deve a título de PIS no período lançado; e

2. seja suspenso o presente lançamento, tendo em vista os provimentos judiciais que lhe autorizaram assim proceder, até decisão do STJ e seu trânsito em julgado, uma vez que o lançamento feito garante a cobrança dos valores, caso a empresa seja parte vencida.

Os julgadores da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/STM n.º 186, de 04/01/02. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de eventuais arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: PIS FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

PIS FATURAMENTO. FATO GERADOR.

O fato gerador do PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PIS. ALTERAÇÕES LEGAIS. MEDIDA PROVISÓRIA.

Não existe óbice constitucional à alteração da legislação instituidora da contribuição por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias. A alteração da contribuição para o PIS por meio de medida provisória é possível devido à equiparação desta à lei, prevista no texto constitucional.



Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

PIS. MEDIDA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

O prazo nonagesimal a que se refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 aplica-se à contribuição ao PIS, sendo que o termo inicial da contagem, no caso de exação veiculada por Medida Provisória posteriormente convertida em Lei, será a data em que divulgada a primeira edição daquela.

Lançamento Procedente”.

Às fls 182/189, recurso interposto pela contribuinte onde, após se insurgir, em apertada síntese, contra o lançamento por não ter sido considerada a semestralidade da base de cálculo do PIS, bem como as compensações efetuadas, conclui: (sic) *“Portanto totalmente improcedente o lançamento fiscal, do PIS, com os encargos legais. Isto porque as compensações procedidas foram nos termos que determina a lei e a sentença judicial da MMA. Vara Federal de Santana do Livramento, no Processo nº 97.1700399-8, atualmente no Superior Tribunal, com Recurso Especial interposto pela impugnante, para que seja definido, como foi que a base de cálculo da contribuição é a do sexto mês anterior, com esta na redação da LC 7/70, conforme ementa do julgamento em informação anexa.”*

Consta dos autos, à fl. 191, depósito permitindo o seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e, estando devidamente formalizado, dele tomo conhecimento.

As matérias em discussão, trazidas em grau de recurso, podem ser assim discriminadas: da semestralidade da base de cálculo no lançamento; e do direito à compensação de créditos advindos com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, discutido na ação judicial AO nº 97.1700399-8 (1998.04.01.014290-6 no TRF da 4ª Região Fiscal) ajuizada em 12/05/97 – EDCL no Recurso Especial nº 265.363.

O período discutido compreende 01/1995 a 12/1999. Trata-se, na verdade, de glosa de compensação, pela qual a contribuinte aduz ter realizado o procedimento amparado por decisão judicial, onde discutiu a compensação e o direito ao cálculo do valor devido, no período submetido às regras da LC nº 7/70, considerando a semestralidade. Consta dos autos (fl.159) ementa de decisão judicial proferida pela TRF da 4ª Região Fiscal, pela qual ao contribuinte não lhe é autorizada a compensação de imediato e sim: (sic) “3 . *A compensação do indébito do indébito deverá ocorrer entre parcelas vincendas da mesma contribuição a partir do trânsito em julgado.*” Inexiste fotocópia, nos autos, da petição judicial inicial interposta pela contribuinte, bem como andamento do pleito judicial.

Pesquisando no site do Superior Tribunal de Justiça – acompanhamento processual - verifico ter a contribuinte obtido decisão favorável à aplicabilidade da semestralidade, conforme já vem sendo reiteradamente decidido pelo STJ e por esta Câmara, cujos excertos da decisão judicial transcrevo a seguir:

“EDcl no RECURSO ESPECIAL - Nº 265.363 - RS (2000/0064825-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMBARGANTE : PLANELLA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : JOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ARTIGO 6º. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- O art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, continuou vigente, determinando a incidência do PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência



Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

do fato gerador, o qual, por imposição legal, dá-se no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento.

- Não incide correção monetária no período havido entre a base de cálculo e o recolhimento da obrigação, porquanto não existe qualquer previsão legal para a aplicação de correção monetária na base de cálculo do PIS. Observância ao princípio da legalidade.

- Precedentes.

- Embargos de declaração do contribuinte acolhidos.

- Embargos de declaração da Fazenda rejeitados.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da empresa e rejeitar os da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, GARCIA VIEIRA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de junho de 2002 (data do julgamento)."

Assim, em respeito à decisão judicial, o lançamento deverá ser revisto para que, no período compreendido entre 01/95 e 02/96, seja aplicada a base de cálculo de seis meses anteriores, mantido quanto aos demais meses de apuração.

Da mesma forma, no que diz respeito à compensação pleiteada pela contribuinte e discutida nos autos do processo judicial – Ação Ordinária nº 97.1700399-8 (1998.04.01.014290-6 no TRF da 4ª Região Fiscal) ajuizada em 12/05/97 - **deverá ser aplicada a decisão judicial**¹. No caso em tela, por inexistir autorização de compensação, antes do trânsito em julgado, há de se manter a glosa, permanecendo os valores que forem devidos, já com os ajustes da semestralidade, pela LC nº 7/70, mantido o que não se aplicar a discriminada Lei Complementar. Portanto, correto o entendimento externado na decisão de primeira instância, ao mencionar que: *"o provimento dado pelo Judiciário somente pode ser aproveitado para compensação com débitos da mesma contribuição e após o trânsito em julgado da sentença"*

Dessa forma, diante de tudo o mais retro-exposto, impõe-se o provimento parcial do recurso tão-somente para admitir a exigência do PIS a ser calculado mediante as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 7/70, e, portanto, sobre o faturamento do sexto

¹ Nesse sentido, tenho admitido que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

§



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

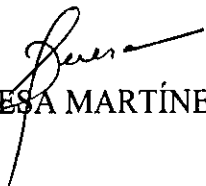
Processo nº : 11007.000639/00-33

Recurso nº : 120.284

Acórdão nº : 203-08.814

mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a atualização monetária da sua base de cálculo, relativamente ao período submetido à Lei Complementar nº 7/70.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ